

REGLIC

TEMA – 10

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

REGLIC

REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO

Sumário

I – REAJUSTE	05
I.I – CONCEITO	05
I.II – PREVISÃO NO EDITAL	06
I.III – APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO SETORIAL OU, NA SUA FALTA, SERÁ UTILIZADO O IPCA-E.....	07
I.IV – PRAZO DE CONCESSÃO DO REAJUSTE	07
I.V – DO REQUERIMENTO DO REAJUSTE.....	08
I.VI – PRECLUSÃO DO PEDIDO DE REAJUSTE QUANDO DA ASSINATURA DA PRORROGAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO CONTRATO E SUAS EXCEÇÕES.....	10
I.VII – RENÚNCIA DO REAJUSTE	10
II – REPACTUAÇÃO.....	11
II.I – CONCEITO	11
II.II – PREVISÃO NO EDITAL	11
II.III – PRAZO DE CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO	11
II.IV – DO REQUERIMENTO DE REPACTUAÇÃO.....	12
II.V – EFEITOS DA REPACTUAÇÃO	14
II.VI – DIVISÃO DA REPACTUAÇÃO EM PARCELAS	14
II.VII – DATA DE INCIDÊNCIA DOS NOVOS VALORES CONTRATUAIS	14
III – CONSIDERAÇÕES APLICÁVEIS AO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO	15
IV – REVISÃO	16
IV.I – CONCEITO.....	16
IV.II – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA REVISÃO.....	17
V – RECONHECIMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO CONTRATUAL	17
VI – QUADRO COMPARATIVO.....	18

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as condições efetivas da proposta, entre elas o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, devem ser mantidas ao longo de toda a execução do objeto, vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifos próprios).

Nesse sentido, a legislação prevê alguns mecanismos para evitar que qualquer das partes seja onerada indevidamente por eventual desequilíbrio da equação inicialmente pactuada¹.

A Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, disciplinou que os contratos poderão ser alterados, mediante acordo entre as partes, visando à manutenção do equilíbrio contratual, *in verbis*:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

(...)

5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta,

¹ Revista do TCU, Brasília, v. 153, n. 1, p. 233-255, jan./jul. 2024. DOI: <https://doi.org/10.69518/RTCU.153.233-255>.

com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

(...)

Com o intuito de regulamentar o tema, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da RioSaúde (REGLIC) trouxe a previsão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos na Seção VI do Capítulo VII, bem como estabeleceu em seu art. 126 que poderá ocorrer por meio do reajuste, da repactuação ou da revisão:

Art. 126. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá ocorrer por meio de reajuste, repactuação ou revisão.

Vejamos abaixo individualmente a diferença entre os institutos:

I – REAJUSTE

I.1 – CONCEITO

O reajuste é considerado o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao fato de completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que ele se referir².

² Anexo I - Glossário de Expressões Técnicas do REGLIC.

Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção³.

Tal instituto encontra-se previsto no Art. 127 do REGLIC, assim disciplinado:

Art. 127. O reajuste de preços aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.



ATENÇÃO!

O reajuste somente poderá ser concedido aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

I.II – PREVISÃO NO EDITAL

O art. 128 do REGLIC prevê que o edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos.

Além disso, o art. 80, inciso XIII, do REGLIC, regulamenta que caberá à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios a elaboração da minuta do edital nos termos da minuta-padrão aprovada pela Diretoria Jurídica da RioSaúde, onde deverá conter formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste e repactuação, quando for o caso⁴.

³ 6.2.2.1.2. Reajuste em sentido estrito. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: < <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>>. Acesso em: 04. dez. de 2024.

⁴ Art. 80. Competirá à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios a elaboração da minuta do edital, nos termos da minuta-padrão aprovada pela Diretoria Jurídica da RioSaúde, que deverá conter, obrigatoriamente:

(...) XIII - formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste e repactuação, quando for o caso.

I.III – APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO SETORIAL OU, NA SUA FALTA, SERÁ UTILIZADO O IPCA-E

O art. 127 do REGLIC prevê que o reajuste de preços a ser aplicado será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.

Nas palavras do procurador do Estado do Rio de Janeiro Flávio Amaral Garcia⁵, cite-se:

O índice eleito para fins de reajuste deve ser, como já dito, setorial, de modo a refletir a variação dos custos (insumos e mão de obra) naquele determinado segmento de mercado. Somente no caso de não existir um índice que reflita na variação dos custos do objeto contratual é que se admitira a escolha de um índice geral.

Logo, será admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, como IGP-M, ICTI, dentre outros. No reajuste, há uma presunção de que o índice eleito reflete a variação inflacionária ocorrida no período.

Contudo, caso não seja adotado um índice específico, o REGLIC já previu que será utilizado o IPCA-E.

I.IV – PRAZO DE CONCESSÃO DO REAJUSTE

Em termos gerais, a Lei n° 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

No município do Rio de Janeiro, o prazo para o reajuste é regulado pelo Decreto Rio n° 43.612/2017⁶, sendo a regra geral o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato (art. 3º), excetuando os contratos regidos por legislação própria (art. 4º).

⁵ GARCIA, Flávio Amaral. Aspectos Polêmicos da Cláusula de Reajuste nos Contratos Administrativos. R. Di. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (61), 2006.p.129-130.

⁶ Apesar de o artigo 1º ter sido revogado pelo Decreto Rio n° 50.029/2021, a ementa do decreto e sua finalidade indicam que sua aplicação é em todo o âmbito municipal. Ademais, a razão da revogação do artigo 1º parece ser a vedação à contratação com período superior a 24 (vinte e quatro) meses: *Art. 1º Os contratos a serem firmados com a Administração Direta e Indireta não terão vigência superior a vinte e quatro meses, admitida, quando, de prazo inferior, uma única prorrogação que não ultrapasse este limite, à exceção dos contratos referentes às obras e serviços de engenharia.*

O REGLIC veio trazendo uma inovação nos §§ 2º e 3º do art. 128, que prevêem que a periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RioSaúde **é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento** a que a proposta se referir.

Art. 128 (...)

§ 2º - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RioSaúde é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º – Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores.

§ 4º - As solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Nesse sentido, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se garantido e preservado, na medida em que o prazo inicial para a contagem do reajuste se dá a partir da data da apresentação do orçamento da contratação e não da assinatura contratual⁷.



ATENÇÃO!

Será ilegal cláusula editalícia ou contratual que discipline que o reajuste se inicia a contar da data da assinatura do contrato.

I.V – DO REQUERIMENTO DO REAJUSTE

A concessão do reajuste dependerá de **requerimento do interessado, não sendo admitido o reajuste automático**, conforme disciplina o § 1º do art. 128 do REGLIC.

⁷ Opt. Cit. 129.

Sendo assim, após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, **mediante requerimento devidamente datado e assinado**, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores, nos termos do §3º do artigo 128 do REGLIC.

O requerimento deverá observar os ditames previstos no art. 129 do REGLIC. Vejamos:

Art. 129. Considera-se realizado o requerimento pelo interessado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 128 deste regulamento, por meio de:

I – solicitação expressa de reajuste, por escrito, acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável;

II – apresentação de proposta para a prorrogação, na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável⁸.

Portanto, nos termos do art. 129 do REGLIC, entende-se como requisitos obrigatórios do requerimento de reajuste:

Requisitos Obrigatórios do Requerimento do Reajuste Art. 129 do REGLIC			
Solicitação por escrito ou apresentação da proposta para prorrogação	Memória de cálculo	Data do requerimento	Assinatura do responsável

Logo, a ausência de qualquer dos requisitos acima torna prejudicada a análise do reajuste.

⁸ § 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.

§ 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressaltar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do caput deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do parágrafo quinto do artigo 129 deste Regulamento.

I.VI – PRECLUSÃO DO PEDIDO DE REAJUSTE QUANDO DA ASSINATURA DA PRORROGAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO CONTRATO E SUAS EXCEÇÕES

O §4º do art. 128 do REGLIC prevê expressamente que as solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus **serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual⁹ ou com o encerramento do contrato.**

Diante do exposto, aplica-se a preclusão lógica ao direito de reajuste com a prorrogação do contrato quando a contratada concorda em prorrogar o contrato sem manifestar previamente interesse no reajuste ao qual tem direito, por ausência de apresentação de requerimento nesse sentido ou ressalva desse direito no termo aditivo de prorrogação¹⁰.

Art. 128 (...)

§ 5º- Os efeitos do reajuste retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento referido no parágrafo terceiro deste artigo seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice ajustado contratualmente e, ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo quarto.

§ 6º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressaltar expressamente o seu direito ao mesmo, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo quinto.

I.VII – RENÚNCIA DO REAJUSTE

É possível que a contratada renuncie o reajuste, devendo se dar de forma expressa e ser registrada no termo aditivo.

Nesse sentido, o §1º do art. 123 do REGLIC disciplinou acerca do tema:

Art. 123 (...)

§ 1º - Eventual renúncia ao reajuste do valor contratual deverá se dar de forma expressa e ser registrada no termo aditivo.

9 Art. 123.Os contratos firmados para a prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, desde que:

(...) VIII - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste ou repactuação contratual incidente;
(...)

10 Parecer AGU nº 02/2016 – Processo nº 00407.007116/2016-72, verificamos que o entendimento da Advocacia Geral da União a respeito do assunto segue essa mesma orientação.

II – REPACTUAÇÃO

II.I – CONCEITO

A **repactuação** é a espécie de reajustamento destinado aos **contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra** em que os custos são alterados ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta ou da data-base da categoria, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo¹¹.

Sendo assim, é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais¹².

Tal instituto encontra-se previsto no art. 130 do REGLIC, assim disciplinado:

Art. 130. A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

II.II – PREVISÃO NO EDITAL

Assim como no caso do reajuste, o art. 80, inciso XIII, do REGLIC regulamenta que caberá à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios a elaboração da minuta do edital nos termos da minuta-padrão aprovada pela Diretoria Jurídica da RioSaúde, onde deverá conter formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste e repactuação, quando for o caso¹³.

II.III – PRAZO DE CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO

O art. 130 do REGLIC previu que a repactuação será utilizada decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

¹¹ Anexo I - Glossário de Expressões Técnicas do REGLIC.

¹² 6.2.2.1.3. Repactuação. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: < <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>>. Acesso em: 04. dez. de 2024.

¹³ Art. 80. Competirá à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios a elaboração da minuta do edital, nos termos da minuta-padrão aprovada pela Diretoria Jurídica da RioSaúde, que deverá conter, obrigatoriamente: (...) XIII - formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste e repactuação, quando for o caso.

A contagem do prazo da primeira repactuação se dará nos termos do §5º do art. 131 do REGLIC. Vejamos:

Art. 131 (...)

§ 5º - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da:

I - data da proposta a que esta se referir em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;
ou

II - data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação (§ 6º do art. 131 do REGLIC).

II.IV – DO REQUERIMENTO DE REPACTUAÇÃO

O direito à repactuação será exercido mediante requerimento, conforme previsto no §1º do Art. 130, observados os requisitos do art. 129, ambos do REGLIC.

Art. 130. (...)

§ 1º - O direito à repactuação será exercido mediante requerimento, observados os requisitos do artigo 129 deste regulamento, no que couber, e será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Esse pedido de repactuação a ser apresentado pela contratada deverá atender aos requisitos previstos no art. 129 e estar acompanhado dos documentos previstos no §4º do art. 130, ambos do REGLIC, vejamos:

Requisitos do art. 129 do REGLIC
I – Solicitação expressa , por escrito , acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável (inciso I, art. 129)
II – Apresentação de proposta para a prorrogação na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável. (inciso II, art. 129)
§ 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.
§ 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressaltar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do caput deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do parágrafo quinto do artigo 129 deste regulamento.

Mão de obra	Variação de custos decorrente do mercado
Inciso I, §4º do art. 130 do REGLIC	Inciso II, §4º do art. 130 do REGLIC.
a) Convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho em razão do qual se pretende repactuar;	a) Nova planilha com a variação dos custos;
b) Planilha descritiva contendo os novos valores de salário, verbas acessórias e demais informações que causarão impacto financeiro na execução contratual.	b) Indicadores setoriais utilizados, juntamente com o percentual aplicado.

Após a análise da documentação pelo setor competente da RioSaúde, será emitido pronunciamento informando se a contratada preenche ou não os requisitos para a concessão da repactuação (§ 5º, art. 130, do REGLIC).

No caso de documentação insuficiente, a contratada será intimada para complementar e/ou se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis (§ 6º, art. 130, do REGLIC).

Do resultado da análise favorável ou desfavorável à repactuação, a contratada será intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (§ 7º, art. 130, do REGLIC).

Ressalta-se que nas hipóteses previstas nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo, a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da RioSaúde (§ 8º, art. 130, do REGLIC).

II.V – EFEITOS DA REPACTUAÇÃO

Segundo o § 2º, do art. 130, do REGLIC, os efeitos da repactuação retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice de reajustamento previsto no contrato ou da divulgação da convenção, acordo ou dissídio coletivo e, ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no §1º, do art. 130, do REGLIC.

Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste ou do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressaltar expressamente o seu direito à repactuação, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no § 2º, do art. 130, do REGLIC, conforme disposto no §3º do art. 130, do REGLIC.

II.VI – DIVISÃO DA REPACTUAÇÃO EM PARCELAS

Conforme disciplinado no art. 131 do REGLIC, a **repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias** em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

E seus efeitos financeiros deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente, conforme prevê o §1º do art. 131, do REGLIC.

II.VII – DATA DE INCIDÊNCIA DOS NOVOS VALORES CONTRATUAIS

Nos termos do § 2º do art. 131 do REGLIC, os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra

em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo essa ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação, conforme § 3º, do art. 131, do REGLIC.

Por fim, a repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve contemplar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, nos termos do § 4º, do art. 131, do REGLIC.



ATENÇÃO!

É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho (§ 9º, do art. 131, do REGLIC).

III – CONSIDERAÇÕES APLICÁVEIS AO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

ATENÇÃO!

REAJUSTE E REPACTUAÇÃO – Art. 132 do REGLIC.

I - Se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – A sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.

ATENÇÃO 2!

REAJUSTE E REPACTUAÇÃO – Art. 133 do REGLIC.

A variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação de preços e as compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, na forma do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

IV – REVISÃO

IV.1 – CONCEITO

A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima¹⁴.

Art. 134. A revisão dos preços ou recomposição será utilizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante, para a justa remuneração do objeto contratual, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹⁴ Anexo I - Glossário de Expressões Técnicas do REGLIC.

IV.II – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA REVISÃO

ATENÇÃO: principais características da revisão!

(art. 134 do REGLIC)

§ 1º - O direito à revisão **independe de previsão em edital ou contrato**, desde que presentes os requisitos legais.

§ 2º - O direito à revisão **independe de periodicidade mínima**.

§ 3º - A revisão contratual deve sempre retratar a variação efetiva dos custos de produção, devendo a contratada apresentar planilha de custos demonstrando a disparidade entre a equação inicial e a equação atual do contrato, bem como documentação hábil comprovando a ocorrência de fato extraordinário e superveniente, nos termos do disposto no caput deste artigo.

V – RECONHECIMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO CONTRATUAL



ATENÇÃO!

A extinção do contrato não impede o reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro.

Caso o reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro seja posterior ao encerramento do contrato, será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

No entanto, cabe ao contratado solicitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **durante a vigência do contrato**.

Em contratos de prestação contínua, essa solicitação deve ser feita antes de eventual prorrogação.

O art. 135 do REGLIC disciplinou acerca do tema:

Art. 135. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§ 1º - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, sob pena de preclusão.

§ 2º - A RioSaúde não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

VI – QUADRO COMPARATIVO

REAJUSTE	O reajuste é considerado o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variações de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas ao fluxo regular da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se referir.
REPACTUAÇÃO	A repactuação é a espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra , em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta ou da data-base da categoria, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo.
REVISÃO	A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis , porém com consequências incalculáveis , e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual , sem a necessidade de periodicidade mínima.



RioSaúde



RioSaudeOficial